

INTERESSADA: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "CRUZEIRO DO SUL" - SANTOS

ASSUNTO : Homologação de atos escolares - Recursos

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3058/75; CSG; Aprov. em 29/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: No início de 1975, quatro alunas se matricularam na 4ª série do Curso de Formação para Professores Primários, da Escola de 1º e 2º Graus "Cruzeiro do Sul", de Santos, sem comprovante de conclusão do 2º grau. A 17 de fevereiro, prestaram os exames de adaptação e iniciaram o ano escolar. Sua alegação foi de que haviam prestado exames supletivos em Muzambinho, mas "que tal colégio não estava expedindo qualquer documento comprobatório", e que, "como precaução", haviam prestado novamente os exames no matado da Guanabara.

2. Em 21 de maio de 1975, a titular da Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Santos indeferiu o pedido de convalidação dos atos escolares que o diretor do estabelecimento lhe dirigira na mesma data. O despacho daquela autoridade da Secretaria da Educação se funda em que "os certificados de 2º grau tem data posterior aos exames de adaptação para matrícula na 4ª série, portanto, as alunas não eram portadoras de certificado de conclusão de curso, conforme proceitua a lei". E determinou no mesmo ato, que "as matrículas das alunas em tela devem ser canceladas, se não o foram, pela Inspetora da unidade".

3. O Diretor do estabelecimento, aos 3 de junho, recorre ao Coordenador do Ensino Básico e Normal, que indefere o recurso "por falta de amparo legal. "Aos 4 de agosto, o recurso do Diretor é endereçado a este Conselho, sem qualquer aditamento de valia.

4. Não temos dúvida alguma em negar acolhimento ao recurso.

A Direção do estabelecimento conhecia a norma legal e a desrespeitou, acolhendo a matrícula alunas que não haviam concluído o 2º grau. Alertado pelas autoridades, ao invés de cumprir o despacho de longa-se em recursos que não tem o mínimo amparo legal. As autoridades da Secretaria da Educação cumpriram com exação o dever de preservar a execução das normas legais, cujo respeito faz parte do processo de formação dos novos contingentes de professores.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no Processo CEE nº 3438/75, em que o Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Cruzeiro do Sul", do Santos, recorre de decisões da autoridades da Secretaria da Educação que, nesse

ano letivo, determinaram o cancelamento da matrícula, de quatro alunos no 4º ano do Curso de Formação de Professores Primário, somos pelo não acolhimento do recurso, por falta de amparo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 22 de outubro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" aos 29 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente